



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11020.003384/2002-71  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** **3801-001.711 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 31 de janeiro de 2013  
**Matéria** OMISSÃO  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** MECÂNICA SILPA LTDA

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/09/2000

Ementa:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - OCORRÊNCIA -**

Constatada a ocorrência de omissão na decisão embargada, deve ser dado provimento aos embargos de declaração com vistas a sanear tal incorreção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, retificando o teor da decisão original, nos termos constantes do voto.

(assinado digitalmente)

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel- Relatora

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes- Presidente

Participaram do julgamento os Conselheiros Marcos Antônio Borges, Jose Luiz Bordignon, Sidney Eduardo Stahl, Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e Flávio de Castro Pontes.

## Relatório

Trata o presente processo de auto eletrônico, lavrado contra o contribuinte acima identificado, para exigência da multa de ofício isolada decorrente do pagamento do IPI fora do prazo de vencimento, sem o acréscimo de multa de mora, além de diferença de juros de mora, exigidos isoladamente.

O contribuinte alegou que ocorreu a denúncia espontânea, acompanhada do recolhimento do tributo, portanto, nenhuma penalidade poderia ser imposta, nem sequer exigida do contribuinte que estava inadimplente, conforme o disposto no Art. 138 do CTN. Pede a anulação do Auto de Infração e informa, ainda, que o mesmo teria sido lavrado após o pagamento do total devido, anexa comprovantes de recolhimento para corroborar suas alegações. Conforme cópia de DARF anexada fl.24, a empresa efetuou o pagamento principal, R\$ 6.133,15, cuja a data de vencimento era 09/01/98, em 29/01/97.

Analisando o litígio, a DRJ-Porto Alegre/RS considerou procedente em parte o lançamento, conforme ementa abaixo transcrita:

*MULTA DE OFÍCIO – RETROAÇÃO BENIGNA.*

*Não se encontrando a penalidade de ofício na nova redação da norma, deve-se, pela aplicação retroativa, nos termos do art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN, reduzir para multa de mora isolada.*

O recurso voluntário foi apresentado tempestivamente, no qual a empresa traz as mesmas alegações já apresentadas em sede de impugnação.

A antiga 4ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do CARF apreciou o recurso voluntário, dando-lhe provimento por meio da seguinte ementa:

*MULTA DE OFÍCIO ISOLADA – RETROATIVIDADE BENÉFICA – Em face do princípio da retroatividade benéfica, exonera-se a multa de ofício isolada exigida.*

A Fazenda Nacional interpôs embargos de declaração (fls. 65/66), alegando a ocorrência de omissão no acórdão de 2ª instância, “pois não foi apresentada a fundamentação para a exclusão da multa lançada. Assim, como o acórdão não abordou a matéria em litígio, requer o provimento dos embargos, para que venham expressos no voto do acórdão, os motivos para a supressão da multa.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Relatora

Os embargos de declaração foram interpostos no prazo legal, razão pela qual são admitidos.

Efetivamente, verifica-se a ocorrência de omissão na decisão embargada, como se verá.

De fato, consta da ementa do acórdão de 2ª instância a exoneração da multa de ofício isolada. Contudo, da leitura do inteiro teor do voto, nada foi mencionado acerca das razões que levaram os julgadores àquela decisão ementada. Tal omissão deve, portanto, ser sanada por meio do recurso que ora se analisa.

À época do lançamento, a infração apurada encontrava previsão legal nos artigos 43 e 44 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, abaixo transcritos:

*Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito Tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.*

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

*I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;*

*II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.*

*§1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:*

*(.)*

*II — isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;*

No entanto, o dispositivo transcrito teve sua redação alterada pelo artigo 14 da Medida Provisória 351, de 22 de janeiro de 2007, convertida na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, passando a vigorar nos seguintes termos:

*Art. 14. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;*

*II- de cinqüenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:*

*a) na forma do art. e da Lei re 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;*

*b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado p rejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica."*

Embora o lançamento tenha sido feito em perfeita consonância com a norma aplicável à data da lavratura do auto de infração, a lei, hoje, dispensa a constituição de multa de ofício exigida isoladamente na situação descrita no auto de infração, ou seja, recolhimento de tributo após o prazo de vencimento, sem o acréscimo de multa moratória.

Assim, em face da retroatividade benéfica, prevista pelo inciso II-a do artigo 106 do Código Tributário Nacional - CTN, abaixo transcrito, deve-se exonerar o contribuinte da multa de ofício constituída isoladamente, uma vez que as circunstâncias existentes no presente processo não se coadunam com as hipóteses previstas pela lei para a aplicação da penalidade.

*Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*(.)*

*II — tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*a) quando deixe de defini-lo como infração;*

*(...)*

Por todo o acima exposto, voto por dar provimento aos embargos de declaração interpostos pela PFN para considerar efetivamente ocorrida a omissão no Acórdão nº 2804-00.031 e sanear a omissão apontada por meio da fundamentação da decisão ementada, devendo-se alertar, outrossim, que a presente decisão em nada altera o resultado do julgamento.

(assinado digitalmente)

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel

Processo nº 11020.003384/2002-71  
Acórdão n.º **3801-001.711**

**S3-TE01**  
Fl. 71

---

CÓPIA